



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA RÁDIO IRIS CONTRA A RÁDIO LEZÍRIA (Aprovada na reunião plenária de 9.OUT.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 16 de Setembro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso apresentado pela Rádio Iris, FM, com sede social em Samora Correia, contra a sua congénere Rádio Lezíria, FM, sediada em Vila Franca de Xira, por alegada denegação do direito de resposta.

Alega, a fundamentar a sua petição, os factos que, de seguida, se transcrevem:

"A direcção da Iris FM solicitou, por carta registada com aviso de recepção datada de 22/08/96 e de acordo com os moldes estabelecidos por lei, um pedido de audição de uma entrevista que constava de sondagens de rádio, tornada pública através da Sr^a Helena Martins, do Departamento de Marketing do Vila Franca Centro.

"Em resposta à nossa solicitação foi-nos enviado um fax mencionando que o assunto estava a ser tratado. Como até esta data não recebemos mais nenhuma resposta, dirigimo-nos a Vossa Excelência para que esta situação seja rectificadada o mais rapidamente possível".

I.2 - Mais tarde, ou seja, em 20 de Setembro de 1996, esta Alta Autoridade dirige-se à direcção da emissora recorrente pedindo-lhe o envio, com a urgência possível, de toda a troca de correspondência havida entre ela e a Rádio Lezíria.

Em resposta ao solicitado, a rádio queixosa, em carta de 20 de Setembro de 1996, remete a este órgão "os documentos trocados entre as duas estações emissoras".

É, de resto, só aqui, nesta sua missiva, que é especificamente invocado o direito de resposta, quando chama à colação o artº 23º da Lei nº 87/88, de 30 de Junho, que dá ao seu titular, tendo em vista o exercício daquele direito, a faculdade de exigir algumas diligências prévias.

I.3 - Na esteira da petição assim apresentada e cujos factos essenciais já acima se deixaram relatados, este órgão, por seu ofício de 23 de Setembro de 1996, dirigiu-se à Direcção da Rádio Lezíria informando-a do teor da queixa e instando-a a informar o que, sobre a mesma, tivesse por conveniente.

Na linha do requerido, é recebida nesta casa em 1 de Outubro de 1996 uma carta de resposta da Rádio Lezíria e que reza assim:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"1º - Conforme o fax apenso ao Processo, informámos a Requerente que logo que possível satisfaríamos o pedido.

"2º - Estando a maioria dos nossos colaboradores em férias, e nomeadamente o Autor da peça, quisemos ir mais longe e além da cópia da Bobine Fiscal, pômos à disposição de V. Exas. a transcrição da mesma.

"3º - Atendendo à manifesta má fé da Requerente, que lamentamos, entregamos a V. Exas. a guarda do referido material, procedendo V. Exas. da forma que acharem conveniente.

"4º - Ao mesmo tempo que agradecemos a V/intervenção neste Processo, ficamos desde já ao inteiro dispôr para quaisquer esclarecimentos que possam eventualmente desejar.

"5º - Anexamos uma cópia da Bobine Fiscal (audio), com respectiva transcrição.

"6º - Aproveitamos para informar que ao Abrigo do Artigo 22º Nº 2, a Requerente não sendo nomeada, não tem pois direito a resposta".

I.4 - De notar que a rádio recorrida fez acompanhar a sua missiva da bobine contenedora do registo magnético da notícia impugnada bem como a transcrição, devidamente dactilografada, do texto escrito que serviu de suporte ao referido trabalho radiofónico.

Esta a matéria de facto que interessa, aqui, plasmar e que tem manifesta relevância para a ponderação e deliberação a alcançar, a final, por esta Alta Autoridade.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito de resposta tem, na nossa Constituição Política, um lugar de inegável relevo. A confirmar tal asserção, sublinham-se os artºs 37º nº 4 e 39º nº 1, ambos da nossa Lei maior.

No domínio da legislação ordinária, para o caso vertente, ganha particular destaque a Lei nº 87/88, de 30 de Julho, que versa e regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional e muito particularmente o seu Capítulo III que especificamente trata e disciplina a matéria relativa ao direito de resposta.

III - ANÁLISE

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social goza de inequívoca competência para apreciar e deliberar sobre a questão aqui posta à sua ponderação e decisão. Bastará, para assim se concluir, mencionar as

./.

12781



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

disposições combinadas dos artºs 3º, als. e) e g), e 4º, nº 1, als. d) e l), ambas da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

III.2 - Importa agora, conhecidos que são todos os dados e factos que as rádios recorrente e recorrida lograram carrear, apurar e fazer a destrição, de entre a matéria fáctica elencada a que pode ser dada como pacífica e provada e que claramente releve para a decisão de direito a tirar, a final.

Da nossa parte, procedeu-se, como se impunha, à audição do registo magnético documentador da reportagem radiofónica que deu aso ao presente recurso.

Recorda-se que a impugnada reportagem radiofónica consistiu numa entrevista a uma responsável de um conhecido estabelecimento comercial local - o Vilafranca Centro -, sendo certo que o tema da mesma foi uma sondagem (e os seus resultados), efectuada junto das pessoas que demandaram e passaram pelo referido centro.

Uma coisa, porém, é segura: ouvida, atentamente, a questionada gravação, fica-se com a inabalável certeza de que a rádio recorrente em nenhuma passagem da peça noticiosa é citada expressa ou tacitamente, directa ou indirectamente.

Na verdade, em nenhum momento da reportagem, exceptuado o Vilafranca Centro, no acto representado pela entrevistada, e a própria Rádio Lezíria, nenhuma outra pessoa, singular ou colectiva, foi mencionada ou identificada na dita peça noticiosa. Aliás, tirando as auto-referências acima mencionadas, a referida reportagem, tal como foi feita e difundida, aparece como um trabalho assaz impessoal, não contendo qualquer alusão à rádio recorrente. Porque é assim, pode-se, com segurança, afirmar não ter existido "ofensa directa ou referência de facto inverídico ou erróneo que pudesse afectar o seu bom nome e reputação".

Há, pois, aqui, um ostensivo equívoco da estação emissora queixosa quando, na sua carta de 20/09/96, assevera, erradamente, que o seu nome terá sido concretamente mencionado na reportagem que motivou o seu recurso.

Prescreve, a este propósito, o nº 2 do artº 22º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho:

"Para efeitos do número anterior, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente lesado".

Põe-se, pois, aqui, claramente a questão da legitimidade da Rádio Iris FM para reivindicar neste órgão e junto da recorrida os direitos que se arroga.

É sabido, por outro lado, que a questão da legitimidade envolve uma

./.

12702



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

distinção entre partes em sentido formal ou processual e partes em sentido substancial. Partes no primeiro sentido são as pessoas entre as quais corre o processo; partes no segundo sentido são as pessoas entre as quais deve debater-se o recurso para que a actividade e deliberação desta Alta Autoridade não seja exercida em pura perda. É que a parte tem de ter um interesse directo e legítimo a proteger ao accionar o processo inerente ao direito de resposta, o que não sucede no caso em tela com a Rádio Iris FM.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Rádio Iris FM, de Samora Correia, contra a Rádio Lezíria FM, de Vila Franca de Xira, por alegada citação do seu nome num trabalho de reportagem emitido por esta última, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Negar-lhe provimento, por, ouvido o registo magnético respectivo, se ter apurado e provado que o nome da rádio recorrente, não foi, na realidade, mencionado na peça noticiosa em causa, pelo que lhe falece legitimidade para, nos termos da Lei de Radiodifusão, poder exercer o pleiteado direito de resposta;

- Chamar a atenção da Rádio Lezíria para a necessidade de facultar a quem se considere titular do direito de resposta os elementos necessários para poder efectivá-lo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho, contra de Artur Portela e Assis Ferreira, e abstenções de Torquato da Luz e José Garibaldi (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Outubro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

12703



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso da Rádio Iris FM
contra a Rádio Lezíria

Considero que, no caso em apreço, teria sido possível à AACCS facultar ao requerente a gravação pretendida, de modo a permitir-lhe que, face ao seu conteúdo, optasse, ou por fundamentar a sua legitimidade para exercer um direito de resposta, ou por desistir do presente recurso.

No entanto, também considero oportuno e necessário o reparo feito à Rádio Lezíria, esclarecendo-a quanto à sua obrigação de disponibilizar os elementos necessários ao exercício de direito de resposta.

Ponderados estes dois aspectos, abstenho-me na presente votação.

José Garibaldi
9.OUT.96

JG/AM